



C0077036A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.038, DE 2019

(Do Sr. Igor Kannário)

Determina o direcionamento de recursos do Fundo Nacional de Segurança pública para o custeio de políticas públicas voltadas às populações residentes em comunidades com alto risco social.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1464/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
XII – políticas públicas direcionadas às populações residentes em comunidades com alto risco social, com vistas à prevenção e redução da violência urbana e rural.

.....
§ 3º Ato do Poder Executivo determinará as comunidades com alto risco social de que trata o inciso XII.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa busca federalizar importante medida adotada no Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei Estadual nº 3.888, de 2002, que criou o Fundo de Defesa Social e Promoção da Cidadania.

Entre as atribuições do referido fundo, cabe destaque para o desenvolvimento e implementação de programas de prevenção e redução da violência em áreas urbanas e rurais de alto risco social.

Nossa proposta parte da convicção de que é plenamente factível o enfrentamento à violência e à criminalidade por meio da implementação de um conjunto integrado de estratégias e ações pelo Poder Público, com a participação da sociedade civil, de modo a intervir sobre dinâmicas sociais geradoras de conflitos, violências e processos de criminalização.

Sabedores das limitações vigentes de caráter legal e financeiro, que impedem a criação de fundo específico, optamos por oferecer ao Fundo Nacional de Segurança Pública mais uma atribuição, qual seja, a de custear as políticas públicas de assistência às populações residentes em comunidades com alto risco social, com vistas à prevenção e redução dos índices de violência.

Diante de seu claro alcance social, apelamos aos nobres Pares para que apoiem a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

Deputado IGOR KANNÁRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;

II - aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento

III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e

XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do FNSP em:

I - despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II - unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do inciso II do caput do art. 7º desta Lei.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.

§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.

LEI Nº 3.888, DE 28 DE JUNHO DE 2002

Cria o Fundo de Defesa Social e Promoção da Cidadania - FDSPC - E dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Defesa Social e Promoção da Cidadania - FDSPC -, que será gerido pelo Conselho Estadual de Defesa Social e Promoção da Cidadania.

Art. 2º - O Fundo de Defesa Social e Promoção da Cidadania, instituído no artigo anterior, destina-se a complementar os recursos financeiros indispensáveis para o atendimento das seguintes diretrizes:

I - Desenvolver programas multisetoriais de prevenção e redução da violência em áreas urbanas e rurais de alto risco social;

II - Implementar programas comunitários de Justiça Criminal, Segurança Pública e Defesa Civil;

III - Implementar projetos multisetoriais de prevenção e redução da violência doméstica e de gênero, da violência homofóbica, da violência racial, da violência contra idosos, e da violência praticada e sofrida pelos jovens;

IV - Reestruturar, modernizar e reequipar os órgãos que integram os sistemas de Justiça Criminal, Segurança Pública e Defesa Civil (Instituições Policiais, Corpos de Bombeiros, Guardas Municipais, Unidades de Custódia e Correição, e outras instituições afins);

V - Executar programas de formação e qualificação profissional dos operadores dos sistemas de Justiça Criminal, Segurança Pública e Defesa Civil, assim como de parceiros colaboradores de outras agências públicas e da sociedade civil;

VI - Implantar, aperfeiçoar e integrar os sistemas de inteligência criminal;

VII - Implantar e aperfeiçoar sistemas de produção de informações relativas à criminalidade e à violência;

VIII - Promover pesquisas relacionadas aos sistemas de Justiça Criminal, Segurança Pública e Defesa Civil;

IX - Favorecer o desenvolvimento de instâncias de controle externo dos sistemas de Justiça Criminal, Segurança Pública e Defesa Civil;

X - Promover e ampliar os meios de participação da sociedade civil na formulação e execução de programas relativos aos sistemas de Justiça Criminal, Segurança Pública e Defesa Civil;

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO